

COMISSÕES EM CONJUNTO

Proposição: **Projeto de Lei nº 179/2025**
Autoria: **Tribunal de Contas de Roraima**
Ementa: **“Dispõe sobre o Programa de Incentivo à Aposentadoria – PIA, destinada aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, e dá outras providências”.**

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão o Projeto de Lei nº 179/2025, de autoria do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Roraima (TCE/RR), que “Dispõe sobre o Programa de Incentivo à Aposentadoria – PIA, destinada aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, e dá outras providências”.

Ao dar entrada nesta Casa, a matéria foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulsos para conhecimento dos Nobres Deputados e Deputadas.

Formalizados os autos do processo legislativo, este Parlamentar foi designado para relatar a presente proposição.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 179/2025 de autoria do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Roraima (TCE/RR), que “Dispõe sobre o Programa de Incentivo à Aposentadoria – PIA, destinada aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, e dá outras providências”.

A proposta tem por objetivo instituir o Programa de Incentivo à Aposentadoria (PIA) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Roraima (TCE/RR), uma política de gestão de pessoal que visa estimular o desligamento voluntário de servidores efetivos em condições de aposentadoria, mediante a concessão de incentivo financeiro e do custeio parcial de plano de saúde por tempo determinado, com o objetivo de promover a renovação dos quadros funcionais e garantir sustentabilidade orçamentária e administrativa.

Atinente ao aspecto formal, verifica-se que o presente Projeto de Lei encontra pleno amparo na Constituição do Estado de Roraima, considerando que a Carta Estadual



atribui à autoridade proponente competência legítima para a iniciativa de Projetos de Lei ordinária e complementar, nos termos das disposições legais vigentes.

Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.

Atinente ao aspecto material, a presente proposição é respaldada pela competência administrativa conferida ao Tribunal de Contas para dispor sobre sua organização interna, nos termos do artigo 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, aplicado por simetria aos Tribunais de Contas Estaduais, e também encontra fundamento no princípio da autonomia administrativa dessas instituições. A proposta revela-se juridicamente adequada, razoável e proporcional, atendendo ao interesse público e à boa gestão dos recursos humanos e orçamentários do Tribunal de Contas do Estado de Roraima. Neste sentido, dispõe a Constituição Federal:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que compete exclusivamente aos Tribunais de Contas dos Estados a iniciativa legislativa para dispor sobre sua organização e funcionamento, em respeito aos princípios da autonomia e do autogoverno. Nesse sentido:

“Compete aos Tribunais de Contas dos Estados, com exclusividade, a iniciativa legislativa de norma que disponha sobre sua organização e funcionamento”
(STF, ADI 4191/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2020, DJe 09/10/2020).

Outrossim, a proposição respeita os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, interesse público e boa gestão administrativa, sendo ainda corroborada por entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal quanto à competência exclusiva dos Tribunais de Contas para legislar sobre sua estrutura e funcionamento.

Destarte, após a análise realizada por esta Comissão, verifica-se que a presente proposição está em plena consonância com as normas do nosso ordenamento jurídico.

Isto posto, opina-se pela **aprovação** da proposição em análise.

É o Parecer.

VOTO

Diante o exposto, **opino pela aprovação do parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 179/2025**, e conclamo aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2025.

Deputado(a) _____

Relator

Dep. Renato

COMISSÕES EM CONJUNTO

CERTIDÃO

Certificamos que esta Comissão, em reunião no dia 12 de agosto de 2025, nos termos do art. 75, inciso IV aprovou os pareceres às Proposições a seguir relacionadas:

	Proposição	Autoria	Relator(a)	Parecer
1	Projeto de Lei nº 91/2025	Tribunal de Contas de Roraima	Deputada Catarina Guerra	Favorável
2	Projeto de Lei nº 98/2025	Poder Executivo	Deputado Rárisson Barbosa	Favorável
3	Projeto de Lei nº 179/2025	Tribunal de Contas de Roraima	Deputado Renato Silva	Favorável

Palácio Antônio Martins, 12 de agosto de 2025


Deputada Aurelina Medeiros
Presidente da Comissão